

BUJARU	170.096-0	13.435,82	3.358,97	16.794,79
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	3.027,54	756,89	3.784,43
CACHOEIRA DO PIRIA	170.681-0	8.589,50	2.147,38	10.736,88
CAMETA	170.053-7	38.899,57	9.724,90	48.624,47
CANAÃ DOS CARAJÁS	170.671-3	194.557,49	48.639,40	243.196,89
CAPANEMA	170.084-7	199.446,64	49.861,67	249.308,31
CAPITÃO POÇO	170.069-3	62.029,94	15.507,50	77.537,44
CASTANHAL	170.003-0	703.887,06	175.971,76	879.858,82
CHAVES	170.043-0	382,80	95,70	478,50
COLARES	170.004-9	2.483,94	621,00	3.104,94
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	170.058-8	117.446,18	29.361,57	146.807,75
CONCÓRDIA DO PARÁ	170.097-9	24.036,68	6.009,19	30.045,87
CUMARU DO NORTE	170.285-8	5.959,49	1.489,88	7.449,37
CURIONÓPOLIS	170.017-0	40.753,71	10.188,45	50.942,16
CURRALINHO	170.044-8	1.289,07	322,27	1.611,34
CURUA	170.678-0	828,23	207,06	1.035,29
CURUÇA	170.005-7	14.439,99	3.610,00	18.049,99
DOM ELIZEU	170.083-9	97.262,61	24.315,66	121.578,27
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	49.541,93	12.385,52	61.927,45
FARO	170.031-6	24,20	6,05	30,25
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	21.454,18	5.363,56	26.817,74
GARRAFAO DO NORTE	170.072-3	16.812,00	4.203,00	21.015,00
GOIÂNÉSIA DO PARÁ	170.287-4	43.327,20	10.831,81	54.159,01
GURUPA	170.045-6	3.022,69	755,67	3.778,36
IGARAPÉ-ACU	170.006-5	42.647,43	10.661,85	53.309,28
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	27.876,25	6.969,09	34.845,34
INHANGAPI	170.007-3	9.254,60	2.313,66	11.568,26
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	21.774,79	5.443,72	27.218,51
IRITUIA	170.070-7	20.990,73	5.247,68	26.238,41
ITAITUBA	170.032-4	298.955,38	74.738,84	373.694,22
ITUPIRANGA	170.020-0	62.679,17	15.669,81	78.348,98
JACAREACANGA	170.288-2	5.884,21	1.471,09	7.355,30
JACUNDA	170.021-9	104.963,43	26.240,85	131.204,28
JURUTI	170.033-2	31.747,91	7.936,98	39.684,89
LIMOEIRO DO AJURU	170.055-3	105,37	26,34	131,71
MÃE DO RIO	170.071-5	60.126,78	15.031,71	75.158,49
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	2.207,61	551,92	2.759,53
MARABA	170.022-7	1.307.806,79	326.951,68	1.634.758,47
MARACANÃ	170.009-0	9.753,09	2.438,29	12.191,38
MARAPANIM	170.010-3	13.444,82	3.361,21	16.806,03
MARITUBA	170.675-6	256.535,97	64.134,01	320.669,98
MEDICILÂNDIA	170.077-4	59.731,64	14.932,94	74.664,58
MELGAÇO	170.046-4	712,64	178,16	890,80
MOCAJUBA	170.056-1	16.540,35	4.135,11	20.675,46
MOJU	170.057-0	53.309,11	13.327,30	66.636,41
MOJÚ DOS CAMPOS	182.726-0	10.327,11	2.581,79	12.908,90
MONTE ALEGRE	170.034-0	53.892,76	13.473,22	67.365,98
MUANA	170.105-3	343,58	85,90	429,48
NOVA ESPERANÇA PIRIA	170.279-3	13.678,43	3.419,62	17.098,05
NOVA IPIXUNA	170.666-7	39.576,72	9.894,17	49.470,89
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	16.845,46	4.211,38	21.056,84
NOVO PROGRESSO	170.289-0	86.615,10	21.653,77	108.268,87
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	111.519,86	27.879,98	139.399,84
ÔBIDOS	170.035-9	37.547,94	9.387,01	46.934,95
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	1.095,92	273,99	1.369,91
ORIXIMINA	170.036-7	56.634,73	14.158,71	70.793,44
OURÉM	170.093-6	20.119,02	5.029,76	25.148,78
OURILÂNDIA DO NORTE	170.065-0	85.765,15	21.441,30	107.206,45
PACAJAS	170.018-9	42.279,26	10.569,81	52.849,07
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	5.619,23	1.404,82	7.024,05
PARAGOMINAS	170.068-5	367.379,33	91.844,86	459.224,19
PARAUPEBAS	170.019-7	1.066.519,97	266.630,00	1.333.149,97
PAU DARCO	170.296-3	6.518,77	1.629,71	8.148,48
PEIXE-BOI	170.088-0	7.863,44	1.965,86	9.829,30
PIÇARRA	170.670-5	6.952,72	1.738,18	8.690,90
PLACAS	170.661-6	24.650,00	6.162,50	30.812,50
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	2.475,45	618,87	3.094,32

PORTEL	170.048-0	7.715,62	1.928,91	9.644,53
PORTO DE MOZ	170.079-0	2.818,44	704,61	3.523,05
PRAINHA	170.037-5	5.304,04	1.326,01	6.630,05
PRIMAVERA	170.089-8	11.160,22	2.790,07	13.950,29
QUATIPURU	170.680-2	5.134,41	1.283,61	6.418,02
REDENÇÃO	170.059-6	434.266,24	108.566,59	542.832,83
RIO MARIA	170.060-0	55.610,83	13.902,70	69.513,53
RONDON DO PARÁ	170.081-2	111.306,17	27.826,56	139.132,73
RUROPOLIS	170.030-8	33.282,60	8.320,63	41.603,23
SALINÓPOLIS	170.091-0	59.184,82	14.796,24	73.981,06
SALVATERRA	170.102-9	6.896,21	1.724,04	8.620,25
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	170.278-5	24.611,98	6.153,01	30.764,99
SANTA CRUZ DO ARARI	170.100-2	295,41	73,85	369,26
SANTA IZABEL DO PARÁ	170.011-1	114.904,39	28.726,11	143.630,50
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	23.431,71	5.857,93	29.289,64
STA MARIA DAS BARREIRAS	170.062-6	17.131,08	4.282,79	21.413,87
SANTA MARIA DO PARÁ	170.012-0	53.160,30	13.290,11	66.450,41
SANTANA DO ARAGUAIA	170.061-8	62.230,70	15.557,68	77.788,38
SANTARÉM	170.035-9	962.353,88	240.588,49	1.202.942,37
SANTARÉM NOVO	170.092-8	3.264,20	816,07	4.080,27
SANTO ANTONIO DO TAUÁ	170.013-8	30.392,22	7.598,06	37.990,28
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	170.014-6	7.565,48	1.891,36	9.456,84
SÃO DOMINGOS ARAGUAIA	170.297-1	36.961,56	9.240,42	46.201,98
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	170.073-1	14.295,49	3.573,89	17.869,38
SÃO FELIX DO XINGU	170.063-4	72.044,41	18.011,10	90.055,51
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	170.015-4	21.779,49	5.444,91	27.224,40
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	37.755,58	9.438,90	47.194,48
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	1.878,18	469,55	2.347,73
SÃO JOÃO DE PIRABAS	170.090-1	10.346,12	2.586,53	12.932,65
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	170.023-5	7.035,48	1.758,89	8.794,37
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	170.002-2	83.181,92	20.795,48	103.977,40
SÃO SEBASTIÃO BOA VISTA	170.049-9	248,13	62,04	310,17
SAPUCAIA	170.879-1	9.243,14	2.310,80	11.553,94
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	8.100,16	2.025,05	10.125,21
SOURE	170.600-4	8.160,96	2.040,27	10.201,23
TAILÂNDIA	170.099-5	105.384,37	26.346,10	131.730,47
TERRA ALTA	170.277-7	7.641,60	1.910,41	9.552,01
TERRA SANTA	170.293-9	582,53	145,63	728,16
TOME-ACU	170.095-2	115.392,72	28.848,21	144.240,93
TRACUATEUA	170.685-3	12.934,40	3.233,63	16.168,03
TRAIÃO	170.294-7	13.773,10	3.443,27	17.216,37
TUCUMA	170.064-2	147.591,07	36.897,77	184.488,84
TUCURUI	170.026-0	291.466,56	72.866,64	364.333,20
ULIANÓPOLIS	170.280-7	45.566,97	11.391,72	56.958,69
URUARA	170.078-2	103.756,26	25.939,07	129.695,33
VIGIA	170.016-2	38.770,77	9.692,70	48.463,47
VEISEU	170.082-0	12.671,23	3.167,82	15.839,05
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	38.336,67	9.584,18	47.920,85
XINGUARA	170.066-9	187.203,02	46.800,79	234.003,81
TOTAL		20.383.391,60	5.095.847,90	25.479.239,50

Protocolo 100690**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público que foram retirados de pauta os recursos abaixo com julgamento previsto como segue:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 27/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12248, PROCESSO n.º 042015730007945-5- SIMPLES NACIONAL, contribuinte S A AGUIAR - EPP, Insc. Estadual n.º. 15181484-8.

Em 27/09/2016, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12080,

PROCESSO n.º 132015730003340-3- SIMPLES NACIONAL, contribuinte G. C. ARAÚJO, Insc. Estadual n.º. 15218585-2.

ACÓRDÃOS**PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.5198- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10789 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000191-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. ALCÓOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE - AEHC. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. É a inteligência do art. 2º, I, da Lei n. 5.530/1989. 2. O ICMS é devido em cada operação relativa à circulação (deslocamento) de mercadorias ou bens entre estabelecimentos, respondendo cada um deles, isoladamente, pelas atividades sujeitas à incidência do tributo. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria (ALCÓOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE - AEHC) sujeita à antecipação na entrada em território paraense constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.5197- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11747 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001418-8). CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O contribuinte em situação de ativo não regular, nos termos da IN-013/2005, deverá recolher o ICMS na entrada do território paraense (RICMS, art. 108, § 9º). 2. O sujeito passivo que efetuar pagamento de tributo, multa ou juros, indevidos ou maior que o devido nos termos da legislação aplicável, tem direito à devolução total ou parcial (Lei n. 6.182/1998, art. 65). 3. Deixar de recolher ICMS, relativo a operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração do ativo permanente do estabelecimento, na situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5195 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11887 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 01201251000032-5)

ACÓRDÃO N. 5196 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11979 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 01201251000033-3)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. Não há que se falar em imposto devido ao Estado do Pará quando comprovado em diligência que a prestação do serviço de transporte iniciou em outro Estado da Federação, devendo ser declarada a improcedência do auto de infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 31/08/2016.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5452 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12232 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000254-8). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados, em preliminar, pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/08/2016.

ACÓRDÃO N. 5451 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12230 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000254-8). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, excluiu, do total do crédito tributário, valores referentes às notas fiscais que foram indevidamente envolvidas na autuação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: